



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	174017/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE
CNPJ:	37.465.200/0001-20
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS
RELATOR:	JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CANABRAVA DO NORTE
NÚMERO OS:	12003/2018
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	9
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	9
3.2. NOVAS CITAÇÕES	10



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Conforme ofício nº 466/2018/GCIJMM de 13/06/2018 (Control - P), o Senhor JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de CANABRAVA DO NORTE – MT, no exercício de 2017, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 16/07/2018, protocolo nº 257567/2018 - TCE/MT, por meio do ofício nº 250/2018 de 16/07/2018, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 9.072.155,38, correspondente a 59,99% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" Lei Complementar de nº 101/2000 - (54% da RCL). AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que "no cálculo realizado pela equipe técnica do TCE- MT, foram realizados pelos elementos de despesas, visto que existem despesas empenhadas no elemento 3.1.90.11, que são de natureza indenizatórias.

Agora vejamos demonstrativo de gastos com pessoal, deduzindo as despesas de caráter indenizatórias:

Cod	Denominação		Valor	Referencia
	Valor apurado equipe técnica		9.231.104,31	Proc. 174017/2017
0003	(-)	Salário Licença Maternidade	43.066,83	Proc. 8397/2015
0011	(-)	Adicional Insalubridade	5.905,86	Proc. 8397/2015
0013	(-)	Adicional Insalubridade	33.516,88	Proc. 8397/2015
0014	(-)	Adicional Noturno	107.484,39	Proc. 8397/2015
0042	(-)	Plantão 150	7.050,00	Proc. 8397/2015
0043	(-)	Gratificação Decreto 543	29.585,03	Proc. 8397/2015



0044	(-)	Gratificação 30% Lei 615	35.095,56	Proc. 8397/2015
0045	(-)	Plantão sobre aviso	5.360,00	Proc. 8397/2015
0046	(-)	Plantão 200	15.400,00	Proc. 8397/2015
0051	(-)	Salário Paternidade	195,75	Proc. 8397/2015
0052	(-)	Plantão 160	800,00	Proc. 8397/2015
0053	(-)	Plantão Lei 758/	480,00	Proc. 8397/2015
0054	(-)	Saldo 1/3 Férias vencidas	3.973,50	Proc. 8397/2015
0056	(-)	Verbas Indenizatórias	63.466,66	Proc. 8397/2015
0057	(-)	Verbas Indenizatórias	5.200,00	Proc. 8397/2015
0058	(-)	Verbas Indenizatórias	6.300,00	Proc. 8397/2015
0059	(-)	Verbas Indenizatórias	1.600,00	Proc. 8397/2015
0095	(-)	Adicional Noturno	1.157,40	Proc. 8397/2015
0116	(-)	Gratificação 35% Lei 615.	12.724,98	Proc. 8397/2015
0118	(-)	Decisão Judicial	5.852,00	Proc. 8397/2015
0120	(-)	Salário Licença Prémio (pecúnia)	53.282,86	Proc. 8397/2015
0124	(-)	Insalubridade	205.794,70	Proc. 8397/2015
0151	(-)	Auxílio Doença	13.890,70	Proc. 8397/2015
0219	(-)	Diária	119,36	Proc. 8397/2015
Emp 5386	(-)	Plantão Médicos	5.759,60	Proc. 8397/2015
Emp 5431	(-)	Plantão Médicos	5.759,60	Proc. 8397/2015
Emp 5432	(-)	Plantão Médicos	4.188,80	Proc. 8397/2015
Emp. 5820	(-)	Plantão Médicos	30.511,60	Proc. 8397/2015
Emp. 5821	(-)	Plantão Médicos	4.188,80	Proc. 8397/2015
Emp. 5822	(-)	Plantão Médicos	5.759,60	Proc. 8397/2015
Emp 5823	(-)	Plantão Médicos	9.948,40	Proc. 8397/2015
Emp 5824	(-)	Plantão Médicos	19.801,60	Proc. 8397/2015
Emp 6105	(-)	Plantão Médicos	30.511,60	Proc. 8397/2015
Emp 6106	(-)	Plantão Médicos	4.188,80	Proc. 8397/2015
Emp 6107	(-)	Plantão Médicos	5.759,60	Proc. 8397/2015
Emp 6174	(-)	Plantão Médicos	19.801,60	Proc. 8397/2015
Emp 6264	(-)	Plantão Médicos	9.948,40	Proc. 8397/2015
Emp 6328	(-)	Plantão Médicos	8.377,60	Proc. 8397/2015
Total despesas com pessoas após deduções acima.			7.943.949,11	
Receita Corrente líquida TCE-MT			15.121.604,07	
Em percentual			52,53%	

Como acima demonstramos, os gastos com pessoal do Município monta o valor de R\$ 7.943.949,11, que corresponde a 52,53% da receita corrente líquida, ficando assim dentro do limite constitucional, porém, acima do limite prudencial, estaremos tomando as devidas providências para adequação dos mesmos. **Portanto esperamos ter esclarecido o quesito ficando assim sanado a possível impropriedade".**

Análise da defesa:



Preliminarmente, informa-se que a Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte empenhou o valor R\$ 55.546,35 na dotação 3390.93 – Indenizações e Restituições, e nas alegações apresentadas confirma que as despesas com pessoal, consideradas indenizatórias, foram empenhadas no elemento de despesa “11”, dotação 3190.11. A defesa considera e solicita a exclusão de despesas de caráter indenizatório como aquelas relativas à plantões médicos e encargos trabalhistas, perfazendo a quantia de R\$ **1.287.155,20**.

Quanto a plantão médico cabe a ressaltar que é uma atividade permanente exercida por médicos, sejam servidores efetivos ou contratados, e possui caráter remuneratório, e portanto não deve ser excluído no computo dos gastos com pessoal.

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (6ª edição, p. 510), as despesas que não devem ser consideradas para efeito do limite de gasto com pessoal são as seguintes: a) indenizações por demissão e com Programas de Incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas; b) aquelas decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais; c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; d) despesa com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, aqueles provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como superávit financeiro. Ademais, o Manual da Secretaria do Tesouro Nacional apresenta uma lista exemplificativa das despesas que compõe o gasto de pessoal (p. 503-506), na qual consta que as despesas com férias vencidas e proporcionais na rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria, ou seja, as férias indenizadas são consideradas no cômputo do gasto de pessoal. De acordo com o disposto nesse Manual (p. 534), a despesa decorrente de indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada espécie indenizatória quando “em função da perda da condição de servidor ou empregado”, caso em que deverá ser registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas. Ressalta-se ainda que a despesa decorrente de pagamento por férias não gozadas para servidores em exercício, de acordo com o Manual da STN, é espécie remuneratória. Ainda, segundo o Manual (p. 506), os pagamentos de natureza indenizatória tem como característica compensar dano ou ressarcir gastos do servidor público, em função do seu ofício. Em face do exposto, nos autos não restou confirmadas despesas consideradas de caráter indenizatório. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

1.2) Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 9.588.465,31, correspondente a 63,40% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Analisado no item: 1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 9.072.155,38, correspondente a 59,99% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” Lei Complementar de nº 101/2000 - (54% da RCL). AA04

Análise da defesa:



O inciso III do art. 20 da LRF regimenta que o limite máximo individualizado dos gastos com pessoal do Poder Executivo é de 54,00% da Receita Corrente Líquida e o artigo 22 impõe o limite prudencial do total desta despesa - 95% do limite máximo do respectivo poder - 51,30%.

Com base no relatório técnico preliminar os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 9.072.155,38, correspondente a 59,99% da RCL, cuja irregularidade já foi apontada no item: 1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b" da LRF - AA04. Portanto, fica sanada esta impropriedade por estar em duplicidade.

Situação da análise: SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses em descumprimento ao disposto no art. 29-A, - § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - AA05 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O gestor alega que "o Governo do Estado de Mato Grosso no exercício de 2017, atrasou os repasses da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Estadual de Educação, e ainda deixou de cumprir com os repasses de ordem constitucional, estabelecido no artigo 5º da Lei Complementar 63/90, gerando assim sérios problemas financeiros aos municípios mato-grossenses, como foi amplamente divulgado na imprensa local, inviabilizando assim que os municípios pudessem estar regulares com sua administração.

Diante dessa dificuldade o Município de Canabrava do Norte, cujos recursos financeiros tem como base os repasses constitucionais, realizou enorme esforço financeiro, visto que os repasses, embora em atraso, foram efetuados no mês de referência".

Análise da defesa:

Na manifestação da defesa constata-se que o fato foi motivado devido ao atraso do Governo do Estado no repasse do ICMS aos municípios, no entanto, a transferência do Duodécimo ao Poder Legislativo foram efetuados no mês de referência.

Não obstante, à natureza do assunto tratado, não cabe a esta equipe técnica acolher aspectos subjetivos na sua análise e sim apontar o descumprimento da norma constitucional, deixando a critério do julgador a aplicação do princípio da razoabilidade no caso. Sendo assim, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 167.947,27. DA02 - Tópico - 2. ANÁLISE DA*



DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que *"o método utilizado pela equipe técnica fiscalizadora das contas do Município de Canabrava do Norte, está totalmente em desacordo com as normas explicitadas na Resolução de Consulta n. 43/2013.*

Foi incluído no valor das despesas valores, não empenhado no exercício no total de R\$ 712.938,25, que refere-se a INSS parte patronal, cancelado no exercício e registrado no balanço como passivo longo prazo. Alterando assim toda a base numérica da Administração".

Análise da defesa:

Extraí-se do relatório técnico que de fato, o INSS patronal em 2017, de acordo com Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), totalizou R\$ 1.589.991,03. No entanto, em virtude dos parcelamentos do INSS patronal durante o exercício, os empenhos do INSS patronal no montante de R\$ 712.938,25 foram indevidamente cancelados e lançados em dívida ocasionando uma subvalorização do elemento de despesa 31.90.13 - obrigações patronais no mesmo valor.

A Resolução de Consulta nº 33/2009 orienta que *"A contribuição social patronal deverá ser contabilizada obrigatoriamente mês a mês, segundo o período de competência, nos termos do artigo 35, II, da Lei nº 4.320/64 e na Resolução Normativa nº 11/2009, desse Tribunal de Contas."*

Desse modo, o valor em questão, R\$ 712.938,25, foi incluído no cômputo da despesa com pessoal para fins de aferição do cumprimento do limite estabelecido na Lei Responsabilidade Fiscal, bem com para fins de apuração do resultado da execução orçamentária do exercício de 2017.

Assim sendo, essa situação representa um descontrole nas contas públicas, uma vez que ficou demonstrado que se gastou mais do que se arrecadou nos últimos três exercícios 2015, 2016 e 2017.

Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve a abertura de créditos suplementares e especiais, no valor de R\$ 181.545,91, com base em excesso de receita orçamentária que efetivamente não ocorreu, uma vez que ocorreu déficit de arrecadação de R\$ 1.323.094,62. FB03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O Gestor alega que *"a Transferência de Convênios do Fundo Nacional de Assistência Social, código do recurso 021. A Autorização para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação foi*



aprovada pela Lei Municipal n. 761 de 07 de novembro de 2017, e a abertura do crédito ocorreu através do Decreto Municipal n. 575/2017, no valor de R\$ 61.277,03, porém, a liberação financeira não ocorreu no exercício, cópia anexa da consulta proposta junto ao Ministério de Desenvolvimento Social no valor de R\$ 350.000,00.

De acordo com a Lei 762 de 07 de novembro de 2017, foi autorizada a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, o crédito em tela ocorreu através do Decreto n. 576/2017, no valor de R\$ 71.559,00, destinado a aquisição de veículos para a Secretaria de Assistência Social do Município, mas, como citamos no item acima, a liberação financeira não ocorreu no exercício, porém segue em anexo consulta da proposta do Ministério de Desenvolvimento Social no valor de R\$130.000,00.

Relativo ao excesso de arrecadação que foi utilizado a fonte de recursos 00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 48.709,88, embora não tenha realizado o excesso de arrecadação da fonte citada, não houve nenhum prejuízo a gestão financeira, visto que, a receita da fonte foi superior às despesas".

Análise da defesa:

Extrai-se do relatório técnico que de fato, conforme detalhado no quadro 1.3 – Excesso de Arrecadação x Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, neste relatório, houve abertura de créditos suplementares e especiais, no valor de R\$ 181.545,91, cuja fonte de financiamento foi excesso de arrecadação. Sendo R\$ 48.709,88 na fonte 00 - Recursos Ordinário e R\$ 132.836,03 na fonte 21- Transferências de Convênio.

Entretanto, nota-se que não houve excesso de arrecadação em nenhuma das duas fontes utilizadas pela administração municipal para abertura dos mencionados créditos.

Ademais, resta evidenciado no Item 5.2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária - quociente de execução da receita - QER, que em 2017 houve déficit de arrecadação, uma vez que a receita arrecadada foi menor do que a prevista.

Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

5.1) As leis municipais 761/2017 (aquisição de veículos) e 762/2017 (construção dos CRAS) autorizaram abertura de crédito especial por excesso de arrecadação por transferências de convênio, contudo não fixaram os valores dos créditos autorizados caracterizando a concessão de créditos ilimitados contrariando o art. 167, VII, da Constituição da República. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que "embora as Leis 761 e 762 citadas acima, foram aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, onde foi autorizado a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, proveniente de recursos de convênios. O Poder Executivo Municipal, realizou a abertura dos créditos que totalizaram o montante de R\$ 132.836,03, valores esses inferior ao valores celebrado com o com o Ministério Desenvolvimento Social.

Portanto rogamos pela compreensão de Vossa Excelência, visto que embora as leis que foram aprovadas créditos ilimitados, a Administração em plena consciência, efetuou somente o necessário para execução, pelo que esperamos ter esclarecido o quesito e solicitamos a desconsideração do apontamento".



Análise da defesa:

Extraí-se do relatório técnico que de fato, as leis municipais 761/2017 (aquisição de veículos) e 762/2017 (construção dos CRAS) autorizaram abertura de crédito especial por excesso de arrecadação por transferências de convênio, contudo não fixaram os valores dos créditos autorizados caracterizando a concessão de créditos ilimitados contrariando o art. 167, VII, da Constituição da República.

A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso VII, veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados e, portanto, de autorizações de despesas sem a indicação precisa de receita e do montante de gasto autorizado pelo Legislativo.

Finalmente cumpre lembrar que a iniciativa da Lei para abertura de créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo. Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

6.1) Não foram disponibilizados recursos orçamentários para o funcionamento dos conselhos municipais de saúde, de educação e do FUNDEB. NB06 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor alega que "embora no exercício de 2017, a Administração Municipal não criou projeto/atividade destinado ao Conselho, não deixamos de atender os conselheiros nas necessidades para o bom acompanhamento de nossa execução orçamentária e financeira, através dos secretários das pastas-fim, realizamos adiantamentos de recursos para o atendimento dos conselheiros com treinamento e capacitação dos mesmos. Além disso, cabe ressaltar que o apontamento para criar a dotação orçamentária para os conselhos estabelecidos na contas de 2016, só foram sair no acórdão ao final do ano de 2017. Todavia, conforme se verifica foram diárias e adiantamentos para cursos de conselheiros, conforme empenhos em anexos.

Porém, no exercício de 2018, solicitamos autorização ao Poder Legislativo Municipal para criação do Projeto/Atividade destinado a Manutenção do Conselho de Educação, Lei Municipal 804 de 02 de maio de 2018.

Também foi autorizada pela Lei Municipal n. 805 de 02 de maio 2018, a abertura de crédito adicional especial com a criação do projeto/atividade destinado a manutenção com o Conselho Municipal de Assistência Social, melhorando assim a transparência das ações dos conselhos. Assim esperamos ter como sanado tal apontamento".

Análise da defesa:

No Município de CANABRAVA DO NORTE, verificou-se que em 2017 foram gastos R\$ 171.776,07 (liquidado) com manutenção do Conselho Tutelar.

Confirma-se o relatório técnico preliminar de auditoria, pois não constou no orçamento dotação destinada a custear despesas para funcionamento dos Conselhos Municipais:

- Conselho Municipal de Educação ;
- Conselho do FUNDEB;
- Conselho Municipal de Saúde.



Sugere-se que seja recomendado à atual administração que assegure no seu orçamento anual a previsão de recursos (orçamentários e de infraestrutura), bem como na administração a comprovação de repasse de informações e documentos aos respectivos conselhos, necessários as suas atividades fins. Irregularidade não sanada.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de CANABRAVA DO NORTE – MT, no exercício de 2017, a conclusão que se chega é:

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 9.072.155,38, correspondente a 59,99% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" Lei Complementar de nº 101/2000 - (54% da RCL). AA04 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2) SANADO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses em descumprimento ao disposto no art. 29-A, - § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - AA05 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).



3.1) Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 167.947,27. DA02 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos suplementares e especiais, no valor de R\$ 181.545,91, com base em excesso de receita orçamentária que efetivamente não ocorreu, uma vez que ocorreu déficit de arrecadação de R\$ 1.323.094,62. FB03 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

5.1) As leis municipais 761/2017 (aquisição de veículos) e 762/2017 (construção dos CRAS) autorizaram abertura de crédito especial por excesso de arrecadação por transferências de convênio, contudo não fixaram os valores dos créditos autorizados caracterizando a concessão de créditos ilimitados contrariando o art. 167, VII, da Constituição da República. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

6.1) Não foram disponibilizados recursos orçamentários para o funcionamento dos conselhos municipais de saúde, de educação e do FUNDEB. NB06 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 3 de Outubro de 2018.

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA